

<p><b>Despacho</b> 27 <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta. para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 07/11/2016 PRESIDENTE</p>	<p><b>Protocolo</b></p>	<p><b>PROJETO DE LEI</b>  Nº _____/2016.</p>
<p><b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 91 /2016.</b></p>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso VII e acrescidos os incisos VIII ao XI, todos do art. 5º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei 10.353, de dezembro de 2015:

“**Art. 5º** (...)”

VII - rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;

VIII - receitas advindas de concessões formalizadas para atender aos objetivos definidos nesta lei;

IX - valores decorrentes da cobrança pelo uso de faixa de domínio das rodovias estaduais;

X – valores decorrentes de taxas de prestação de serviços relativos a infraestrutura de transporte e logística; e  
XI – outras rendas”.

**Art. 2º** O art. 12 Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** Os contribuintes, localizados ou não no território mato-grossense, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, nas operações com óleo diesel, devem reter, também, o valor de R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real), por litro de produto fornecido.”

**Art. 3º** O “Capítulo V-B Do Investimento em Infraestrutura de Transportes” da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, acrescentado pela Lei nº 10.353, de 23 de dezembro de 2015, passa a se denominar “Capítulo V-B Do Investimento em Infraestrutura”.

**Art. 4º** Ficam acrescidos os seguintes incisos V e VI ao art. 14-I da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, acrescentado pela Lei nº 10.353, de 23 de dezembro de 2015:

“**Art. 14-I** (...)

(...)

V - construção, manutenção de edificações, manutenção de equipamentos, ações de apoio administrativo, contratação de serviços, execução de programas ambientais e consultorias na área de logística e transporte;

VI - obras de infraestrutura na forma do § 10 do art. 14-K.”

**Art. 5º** O art. 14-J Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14-J** Compete ao Conselho Diretor do FETHAB decidir sobre a aplicação dos recursos de que tratam os incisos I ao VI do Art. 14-I, estabelecendo inclusive as prioridades e a cronologia de execução das obras”.



**Art. 6º** Ficam alterados o *caput* e o § 1º e acrescidos os §§ 8º a 11, todos do art. 14-K da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14-K** Na forma disciplinada neste artigo, fica estabelecida a Contribuição Adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte do Estado.

§ 1º O Conselho Diretor do FETHAB deliberará sobre o Plano de Obras a ser financiado com os recursos de que trata o *caput*.

(...)

§ 8º A contribuição adicional ao FETHAB de que trata este artigo vigorará até 31 de dezembro de 2022.

§ 9º O valor da contribuição adicional ao FETHAB será de uma vez aquelas estabelecidas no Capítulo II.

§ 10 Até 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a outras obras de infraestrutura que não as de transporte.

§ 11 Os recursos de que trata este artigo se vinculam a despesas de capital e serão registradas como receita de capital, não compondo a Receita Corrente Líquida do Estado”.

**Art. 7º** Ficam alterados os incisos I e II do art. 14-L da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, acrescentado pela Lei 10.353, de 23 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14-L** (...)

I - provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, serão recolhidos em conta corrente do FETHAB aberta especialmente para essa finalidade e somente poderão ser utilizados em conformidade com o Art. 14-I;

II - provenientes das contribuições estabelecidas em conformidade com o Art.14-K, serão recolhidos em contas correntes do FETHAB abertas especificamente para financiar a execução das obras;

(...)”.

**Art. 8º** Fica acrescentado o Art. 14-O à Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação:

“**Art. 14-O** As destinações previstas no artigo 14-I poderão ser utilizadas por meio da descentralização de recursos, materiais e serviços aos Municípios e Organizações da Sociedade Civil (OSC), na forma estabelecida em regulamento”.

**Art. 9º** Fica acrescentado o Art. 14-P à Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação:

“**Art. 14-P** Na forma autorizada pelo artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata o Capítulo II poderão ser utilizados para o pagamento de despesas obrigatórias, essenciais e investimentos.

**Parágrafo único.** A autorização prevista no *caput* independe do prazo de vigência do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.

**Art. 10** O *caput* do art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 15** Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) do exercício; os demais recursos do fundo de que trata esta Lei serão repartidos entre Estado e os Municípios da seguinte forma:

(...)

**Art. 11** Fica alterado o inciso I do § 11 do art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 15** (...)

(...)



## § 11 (...)

I - na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas e suas obras complementares, como pontes e bueiros, sob sua administração de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sem prejuízo de acordo entre os entes no sentido diverso;

(...)"

**Art. 12** Fica acrescentado o Art. 15-A à Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação:

“**Art 15-A** No que se refere a aplicação dos recursos mencionados no inciso II do artigo 15 desta Lei ficam os Municípios obrigados a apresentar Programa de Trabalho e Prestação de Contas, na forma prevista em regulamento.

**Parágrafo único.** Identificada irregularidade no Programa de Trabalho ou na prestação de contas do Município, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a reter os recursos de que trata o caput, até a sua efetiva regularização.”

**Art. 13** O *caput* do art. 16-C da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16-C** Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II e o Capítulo V-B, os demais recursos do Fundo de que trata esta Lei serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta Lei.”

**Art. 14** O *caput* do art. 18-B da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 18-B** Excepcionalmente durante os exercícios de 2016 a 2018, os recursos provenientes das contribuições ao FETHAB estabelecidas no Capítulo II serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas em Lei.”

**Art. 15** Fica autorizada a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN providenciar os atos necessários às adequações orçamentárias e a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ providenciar adequações financeiras e contábeis decorrentes do disposto nesta lei.

**Art. 16.** Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 17** Revogam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 14-K, o *caput* e parágrafo único do art. 14-M e o art. 14-N, todos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000,

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



MENSAGEM Nº 91, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, e dá outras providências”***.

A edição da Lei nº 10.353, de 23 de dezembro de 2015, tornou-se um marco para o Estado de Mato Grosso ao trazer atualizações na Lei nº 7.263/2000 que evidenciam o fortalecimento na relação da administração pública estadual com o setor produtivo privado, visando a melhoria da infraestrutura de transportes no Estado.

A ação de fortalecimento da relação da administração pública estadual com o setor produtivo privado tem requerido algumas pequenas correções na legislação. Citamos a edição das Leis nº 10.388/2016, nº 10.397/2016 e nº 10.461/2016, as duas últimas de iniciativa das Lideranças Partidárias.

Após a edição da Lei nº 10.353/2015 o País passou a vivenciar um cenário econômico conturbado. O cenário econômico nacional tem demonstrado uma série de resultados econômicos negativos com viés de agravamento. Ou seja, é público e notório que os impactos negativos no âmbito nacional também repercutem em Mato Grosso.

No mês de setembro foi promulgada a Emenda à Constituição Federal nº 93/2016, que acresce o artigo 76-A aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), desvinculando de órgão, fundo ou despesa, até 2023, 30% (trinta por cento) das receitas relativas a impostos, taxas, multa e outras receitas correntes. Faz-se, então, necessário adequar o texto atual da Lei nº 7.263/2000 ao que determina o dispositivo promulgado.

Em Mato Grosso, medidas no âmbito econômico têm sido tomadas para evitar que o cenário econômico nacional desfavorável contamine a economia local com reflexos na população mato-grossense.

Assim como o crescimento econômico, a manutenção do *status quo* do cidadão também deve ser prioridade. Nesse sentido, a infraestrutura do Estado requer especial atenção, prescindindo neste momento de recursos para o financiamento de ações que visam a melhoria na qualidade de vida do cidadão mato-grossense. Assim sendo, serão destinados até 20% da receita do artigo 14-K para financiar ações de infraestrutura, que não as de transportes.

Com o intuito de fortalecer a atuação dos municípios do Estado na manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas, foi identificada a necessidade de se reajustar o valor da contribuição ao FETHAB das operações com óleo diesel, na ordem de 10,526%, elevando-se a contribuição de R\$ 0,19 (dezenove centavos de reais) para R\$ 0,21 (vinte e um centavos de reais) por litro de produto fornecido.

Os setores agropecuário e extrativista mantêm a disposição em exercer um esforço extra, ao contribuir de forma espontânea ao FETHAB para fazer frente às crescentes necessidades de investimentos, conforme previsto no Capítulo V-B (FETHAB Adicional) da lei atual.

Por fim, a revisão proposta visa ainda fortalecer a atuação do Conselho Diretor do FETHAB, de forma a agilizar o processo de deliberação do Plano de Obras, notadamente com recursos do FETHAB Adicional, assim como implementar ajustes no que tange a contabilização e a destinação de recursos.

Resumidamente, as alterações propostas são:

1. Fortalecer o papel do Conselho Diretor do FETHAB, atribuindo a ele a aprovação do Plano de Obras a ser financiado com recursos do FETHAB Adicional;
2. Adequar o texto da Lei à recente aprovação da Desvinculação da Receita Estadual implementada por meio do artigo 76-A da ADCT da Constituição Federal;
3. Reajustar o valor da contribuição das operações dos contribuintes substitutos nas operações com óleo diesel;
4. Alinhar o percentual de vinculação aos Poderes aos percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;



5. Destinar até 20% da receita arrecadada relativa ao artigo 14-K (FETHAB Adicional) para investimento em infraestrutura que não as de transportes; e
6. Adequar procedimentos financeiros, contábeis e orçamentários visando o aperfeiçoamento da gestão dos recursos de que trata a lei.

Assim, trata-se de reforma importante e necessária na Lei do FETHAB para dar efetividade aos recursos do Fundo em benefício da sociedade mato-grossense.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de dezembro de 2016.

**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*

OFÍCIO/GG/ 101 /2016-SAD.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 91 /2016**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

Assembléia Legislativa de Mato Grosso  
**PRESIDÊNCIA**  
**PROTOCOLO**  
Recebi em: 06 / 12 / 16 às 16:40h  
Ass.:

Paola Freitas Penna  
Assessora Jurídica